

Calcários e dolomitas	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: anidrido carbônico, sílica, óxidos de ferro, óxido de titânio, óxido de alumínio, óxido de cálcio e óxido de magnésio ...	200,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Rútilos e ilmenitas	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxido de titânio, óxidos de ferro e sílica ...	180,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Colombitas e tantalitas	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxido de tântalo e óxido de nióbio ...	200,00
Cada elemento a mais ...	50,00
Minério de manganês	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxidos de ferro, manganês, enxofre e fósforo ...	200,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Minério de zircônio	
Análises compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxidos de ferro e óxido de zircônio ...	250,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Cromitas	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxidos de cromo e óxidos de ferro	150,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Terras raras	
Primeiro elemento a dosar ...	100,00
Cada elemento a mais ...	50,00
Volframitas	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: trióxido de volfrâmio, óxidos de ferro, óxido de manganês, óxido de estanho e sílica ...	300,00
Dosagem de volfrâmio, só ...	100,00
Cada elemento a mais ...	40,00
Carvões	
Análise imediata compreendendo as seguintes determinações: umidade, substâncias voláteis, cinzas, enxofre e poder calorífico	200,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Grafitas	
Análise quantitativa do carbono ...	80,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Minérios de chumbo, estanho, arsênico e antimônio, cobre, bismuto e zinco	
Dosagem do 1.º elemento ...	80,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Minério de níquel, cobalto, bário, mercúrio e estrôncio	
Dosagem do 1.º elemento ...	50,00
Cada elemento a mais ...	50,00
Metais preciosos — ouro, prata e platina	
a) dosagem de cada elemento ...	60,00
b) dosagem de ouro e prata na mesma amostra	100,00
c) dosagem de ouro, prata e platina, em mesma amostra ...	150,00
Minérios e materiais outros, não especificados	
Dosagem do 1.º elemento ...	80,00
Cada elemento a mais ...	30,00

Metais alcalinos, potássio, sódio e lítio	
Dosagem do 1.º elemento ...	80,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Cimentos — análise	
Compreendendo as seguintes dosagens: sílica, insolúveis, óxidos de ferro, óxidos de titânio, óxidos de alumínio, óxido de manganês, anidrido fosfórico, óxido de cálcio, óxido de magnésio, sulfatos, perda ao fogo, cal livre e sulfuretos ...	300,00
Gipsitas ou gesso	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: umidade, água combinada, anidrido carbônico, sílica e insolúveis, anidrido sulfúrico, cloretos, óxidos, óxido de cálcio e óxido de magnésio ...	250,00
Fluoritas	
Dosagem do flúor ...	100,00
Cada elemento a mais ...	40,00
Rochas	
Análise completa — 1.º elemento ...	80,00
Cada elemento a mais ...	30,00
Ensaio de radioatividade	
Por dia ou fração de dia ...	300,00
Taxa mínima ...	1.000,00
Água	
a) análise de água para fins industriais, compreendendo as seguintes determinações: resíduo seco, cloretos, durezas, ferro, sulfatos e alcalinidade ...	250,00
Com análise do resíduo ...	400,00
b) análise de água — potabilidade, compreendendo as seguintes determinações: resíduos, cloretos, sulfatos, nitratos, amoníaco e matéria orgânica ...	300,00
Boletins de análise de interesse particular, além do original, cada ...	20,00
Boletins de análise de interesse do I.G.G., quando a divulgação, a juízo do Diretor, não contrarie o interesse público, cada ...	20,00
TABELA II	
Tratamento de Minérios	
Ensaio granulométrico ...	200,00
Concentração por tipo de ensaio ...	200,00
Estudo para melhoria de uma determinada operação de aproveitamento de minérios: por dia ou fração de dia ...	300,00
Taxa mínima ...	1.000,00
Estudo de um circuito de britagem, moagem, peneiração e classificação ...	2.000,00
Assistência técnica junto às instalações de beneficiamento de minérios:	
por dia ou fração de dia ...	300,00
Taxa mínima ...	1.000,00
TABELA III	
Estudo de água Subterrânea	
Por dia ou fração de dia ...	300,00
Taxa mínima ...	1.000,00
Taxa de desgaste em perfuração para obtenção de água Subterrânea	
Com sonda rotativa e aço granulado	
Rochas de pequena e média dureza (sedimentárias), por metro perfurado ...	100,00
Rochas duras (metamórficas, ígneas e calcárias), por metro perfurado ...	150,00

Com sonda rotativa, usando brocas rodetes ou de arraste	
Rochas de pequena e média dureza, por metro perfurado ...	200,00
Rochas duras, por metro perfurado ...	700,00
Taxa de desgaste em sondagens para pesquisas em jazidas minerais	
Rochas muito duras, fendilhadas ou de granulação heterogênea, tipo: granito ôhio-de-sapo, quartzito quebrado, sílex, diabase fendilhada etc., por metro perfurado ...	270,00
Rochas muito duras, uniformes, tipo: quartzito, por metro perfurado ...	180,00
Rochas duras de granulação uniforme, tipo calcário, por metro perfurado ...	130,00
Rochas de dureza média, tipo ardósia e rochas moles tipo folhelho, por metro perfurado	100,00

LEI N. 2770, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954
Dispõe sobre criação da carreira de Auxiliar de Engenheiro-Agrônomo, no Quadro da Secretaria da Agricultura e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, com a estrutura e os níveis de vencimentos constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei, a carreira de Auxiliar de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos das classes "F", "G" e "H", da carreira de Auxiliar de Agrônomo, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Agricultura, ficam enquadrados, respectivamente, nas classes "I", "J" e "K", da carreira de Engenheiro-Agrônomo, ora criada.

Artigo 3.º — Fica extinta a carreira de Auxiliar de Agrônomo, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 5.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta da verba própria consignada no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, para a Secretaria da Agricultura, um crédito até a importância de Cr\$ 1.488.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil cruzeiros), suplementar a essa verba.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de letras do Tesouro do Estado, elevando-se de 0,012% (doze milésimos por cento) o limite fixado no art. 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

§ 2.º — As letras do Tesouro do Estado serão resgatadas na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Renato Costa Lima
Sebastião Paes de Almeida
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 2770, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954
AUXILIAR DE ENGENHEIRO-AGRONOMO
Parte Permanente
TABELA III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
N. de cargos	Carreira	Parte e Tabela	Classes	N. de cargos vagos	N. de cargos	Carreira	Parte e Tabela	Classes	N. de cargos vagos
11 37 55	Auxiliar de Agrônomo	PS-II	F G H I	1	21 33 51 78 117	Auxiliar de Engenheiro Agrônomo	PP-III	M L K J I	21 33 40 41 62
103				1	300				197

LEI N. 2.771, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954
Dispõe sobre o cancelamento das multas por infração de leis e regulamentos fiscais, cujos autos tenham sido lavrados até 31 de janeiro de 1953, e dá outras providências.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Ficam canceladas as multas por infração de leis e regulamentos fiscais, cujos autos tenham sido lavrados até 31 de janeiro de 1953.
§ 1.º — (...) vetado... excetuam-se do benefício outorgado neste artigo as infrações que impliquem em atraso ou falta de pagamento de tributos.
§ 2.º — Nas hipóteses deste artigo, não serão lavrados autos sempre que a infração tiver ocorrido antes de

1.º de fevereiro de 1953, arquivando-se os que, nessa mesma data, se acharem pendentes de julgamento.
§ 3.º — Não se aplica o disposto neste artigo às multas e aos autos que envolvam mais de uma infração, desde que uma delas implique em falta ou atraso de pagamento de tributos.
§ 4.º — Se ajuizada a dívida, a aplicação do disposto neste artigo dependerá do pagamento de custas e despesas judiciais devidas.
Artigo 2.º — As disposições contidas nesta lei não autorizam a restituição das importâncias já recolhidas aos cofres do Estado.
Artigo 3.º — Os processos abrangidos por esta lei serão arquivados pelas autoridades competentes para decidí-los.
§ 1.º — Os processos pendentes de julgamento no Tribunal de Impostos e Taxas poderão ser arquivados por despacho do seu Presidente, desde que haja prévia concordância do representante fiscal.
§ 2.º — As multas de que trata o artigo 1.º não serão encaminhadas à cobrança executiva, providenciando

as autoridades competentes o arquivamento dos processos.
§ 3.º — A Procuradoria Fiscal entrará em entendimento com o Departamento da Receita a fim de proceder ao arquivamento das dívidas encaminhadas à cobrança executiva e ainda não ajuizadas.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1954.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.